



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.439, DE 2017** **(Do Sr. Luiz Couto)**

Dispõe sobre diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7392/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei fixa diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal.

**Art. 2º** O plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal devem integrar a atividade de administração do patrimônio rodoviário federal, exceto quando essas ações não forem compatíveis com as características geométricas ou de tráfego de um segmento rodoviário, de acordo com estudo técnico.

**§ 1º** Dever-se-á dar publicidade ao estudo técnico de que trata o *caput*, garantido aos cidadãos o direito de peticionar aos órgãos competentes para sanar dúvidas acerca da decisão.

**§ 2º** Quando as ações de plantio e conservação não puderem ser realizadas em segmento rodoviário, medidas compensatórias, de natureza ambiental, podem ser adotadas, tanto na faixa de domínio como nas áreas a ela contíguas.

**§ 3º** Aplica-se o disposto no *caput* às concessões rodoviárias.

**Art. 3º** O plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal devem observar as seguintes diretrizes:

**I** – preservação de áreas livres de obstáculo vegetal, contíguas aos bordos da pista, cuja extensão será definida de acordo com o traçado viário, a declividade do terreno, o volume de tráfego e a velocidade regulamentada para o segmento;

**II** – instituição, sempre que possível, de gradação crescente das espécies vegetais, em termos de porte, a partir do limite das áreas livres previstas no inciso I deste artigo;

**III** – garantia, aos usuários da via, de permanente visibilidade do traçado viário e da sinalização regulamentar;

**IV** – opção preferencial por espécies vegetais:

**a)** autóctones e, entre estas, por aquelas cujos plantio e conservação sejam menos custosos, sob os aspectos financeiro e de manejo;

**b)** que não concorram para a presença de fauna silvestre capaz de oferecer perigo aos usuários da via;

**c)** cuja desfolhação não ofereça perigo aos usuários da via;

**d)** que contribuam para o tratamento paisagístico da faixa de domínio e para a integração com a paisagem natural existente;

**IV** – instalação de dispositivos de segurança que impeçam ou amenizem a colisão de veículos com espécies vegetais de grande porte, sempre que isso se mostre necessário, por força de estudo prospectivo ou da ocorrência de acidentes desse tipo em segmento viário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A intenção deste projeto de lei é incorporar as ações de plantio e conservação de espécies vegetais em faixa de domínio das rodovias à rotina da administração rodoviária federal.

Infelizmente, após as obras de construção de trecho rodoviário, que sempre afetam a cobertura vegetal, muito pouco esforço se faz no sentido da reconstituição da massa vegetal ao longo da rodovia, o que torna as faixas de domínio espaços áridos e desestimulantes.

Parte dessa conduta se deve a precauções de segurança, uma vez que colisões de veículos com árvores tendem a ser extremamente graves. Não há explicação razoável, no entanto, para se ignorar os benefícios da constituição de áreas verdes no curso dos segmentos rodoviários, sempre que isso for possível.

A proposta que se encaminha à Casa vem para tornar patente o interesse público na promoção dessas áreas de cobertura vegetal, observados determinados critérios. Pretende-se, assim, incentivar o plantio e a conservação de espécies vegetais, mas não em detrimento da segurança viária.

Recomenda-se, por exemplo, que as espécies escolhidas não concorram para a presença de fauna silvestre capaz de oferecer perigo aos usuários

da via nem estejam sujeitas a desfolhação que contribua para derrapagens nas pistas de rolamento.

Em suma, observado o princípio da cautela, nada há que obste a formação de áreas vegetadas nas faixas de domínio. Espera-se que, com as diretrizes apontadas nesta Lei, a tarefa seja mais bem desempenhada no País.

Pede-se, por fim, o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2017.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal – PT/PB

**FIM DO DOCUMENTO**